

AS ELEIÇÕES DA ERA VARGAS: QUE REGIME REPRESENTATIVO É ESSE?

Paolo Ricci

INTRODUÇÃO

Que regime é aquele inaugurado com a revolução de 1930? A maioria dos trabalhos usa o termo *Era Vargas* para se referir a um período amplo iniciado em 1930 e terminado em 1945. Aqui, Vargas é o elemento definidor do regime.

Se o Estado Novo caracteriza, nos termos de Francisco Campos, a efetivação da Revolução de 1930, o que de fato representaria o período entre 1930 e 1937? Sem uma reflexão que o qualifique, o risco é considerá-lo mero parênteses entre o fim da Primeira República e o início da ditadura varguista como se o Estado Novo fosse um produto natural da revolução de 1930. Esse capítulo visa responder à pergunta trazendo para o centro da análise as eleições. Defenderei que essa é uma das dimensões cruciais que caracteriza o regime que se inicia em 1930 e termina em 1937, com o Estado Novo. Denominarei esse período de *autoritarismo competitivo*, isto é, um regime em que existem formalmente instituições democráticas, as oposições competem por cargos, mas quem está no governo abusa de sua posição para permanecer no poder.

A importância das eleições é facilmente entendida se olharmos para o calendário eleitoral daqueles anos, repleto de eventos significativos. Em fevereiro de 1932 foi aprovado o Código Eleitoral. Em maio de 1933 os eleitores foram convocados para o primeiro pleito após a revolução de outubro de 1930 elegendo 214 deputados constituintes. Em 14 de outubro de 1934 uma nova eleição ocorreu para a escolha simultânea dos novos representantes da Câmara dos Deputados e a eleição dos deputados estaduais constituintes; estes últimos incumbidos de selecionar os representantes ao Senado. Após um novo Código Eleitoral, aprovado em 1935, entre 1935 e 1937, em todos os estados, houve eleições municipais para vereadores e

prefeitos. A pergunta segue quase que naturalmente: que regime representativo era esse?

Para responder à pergunta esse capítulo explora as duas dimensões que caracterizam o regime autoritário: legitimação e respeito das minorias. De um lado, o regime de 1930 buscou se legitimar internamente pela via eleitoral e o Código Eleitoral é a expressão formal mais importante do processo de legitimação da revolução. Aqui, é fundamental enfatizar o aspecto da participação eleitoral: o alistamento/voto obrigatório.⁸¹⁸ Exigir a presença dos eleitores no ato do voto era uma formalidade nova em respeito ao regime anterior, cujas eleições eram frequentemente questionadas por terem sido feitas a *bico de pena* ou por *eleitores fantasmas*. De outro lado, o reconhecimento da *representação das minorias*, como na época eram denominadas as oposições. O sistema semi-proporcional inspirado na obra de Assis Brasil foi o mecanismo que garantiu a representação das oposições no Congresso. Pode-se dizer que o novo regime se tornara mais participativo e representativo ao mesmo tempo.

Entretanto a valorização dessas duas componentes da dimensão eleitoral não deveria ser associada a um regime democrático. No que tange à participação eleitoral, o *demos* não decide. O eleitor “revolucionário” não se alista de forma autônoma, nem vota por decisão própria. Ele é apenas mobilizado pelos partidos políticos de forma mais ampla para conferir legitimidade ao processo eleitoral. Nesse sentido, o povo em sua maioria é coadjuvante. Continua a sê-lo, conforme o modelo participativo adotado na Carta Constitucional de 1891. O acesso às minorias, por sua vez, se choca com o mecanismo que organiza e estrutura a competição política na época, isto é, a fraude eleitoral. Apesar das demais inovações institucionais previstas pelo Código – isto é, voto secreto e Justiça Eleitoral –, a manipulação do voto é ainda constitutiva do processo eleitoral. Definitivamente, a democracia não estava em pauta. Nas seções a seguir analiso separadamente as duas dimensões, a legitimação e o direito das minorias e, sucessivamente, retomo o tema da fraude descrevendo quais eram os mecanismos que os políticos se serviam para *fazer a eleição*. Nas conclusões discuto em mais detalhes o tipo de regime que denominei de *autoritarismo competitivo*.

PRIMEIRA DIMENSÃO: A LEGITIMAÇÃO PELA VIA ELEITORAL

A análise empreendida no livro tem deixado claro que as elites revolucionárias optaram por um modelo de governo representativo. Até aqui, não há novidade alguma. Desde o Império o Brasil recorria às eleições para a escolha de seus representantes.⁸¹⁹ Em 1889, logo após a adoção da República, a preocupação dos republicanos é organizar uma Assembléia Constituinte para poder definir as regras fundamentais do novo regime. Assim, o Governo Provisório rapidamente redigiu o regulamento Alvim para a eleição da Constituinte. A preocupação dos revolucionários de 30 é diferente. Não bastava definir uma data para a eleição da Assembleia Constituinte e adotar uma nova lei eleitoral. Afinal, a Revolução havia sido feita a partir de um modelo de governo representativo alternativo à Primeira República.

Logo após os eventos de outubro de 1930, nos jornais que circulavam diariamente no país o termo escolhido para tratar do regime anterior era *República Velha* em contraposição ao que já era denominada de *República Nova*.⁸²⁰ Nesse processo em busca de uma identidade nova, alternativa, distintiva, relativamente ao regime anterior, o elemento eleitoral não passava despercebido. Daí a necessidade de se reunir em torno de um projeto nacional de governo representativo diferente da Primeira República. Entretanto os elementos concretos desse projeto não estavam claramente delineados desde o começo. Esse foi um processo gradual, repletos de obstáculos, devido à contínua ameaça de quem se opunha a qualquer tentativa de constitucionalizar a revolução como, também, em função das divergências acerca de quais reformas eleitorais deveriam ser adotadas. De forma simplória, podemos afirmar que esse é o resultado de uma disputa entre as elites em torno de duas formas de entender o novo regime.⁸²¹ De um lado, quem, como os tenentistas, defendia um projeto de Estado forte, distante dos cânones liberais do governo representativo. Inclusive, sem eleições. Por outro lado, quem acreditava que a revolução devesse caminhar para a constitucionalização, adotando uma nova forma de representação que promovesse a “verdade das urnas”. Como sabemos, a segunda tese prevaleceu.

Pode-se sintetizar em três etapas o processo reformista que culminou na aprovação do Código. Inicia-se ainda na Primeira República, na campanha eleitoral para o pleito de outubro de 1930. As oposições, organizadas em torno da chapa Vargas-Pessoa, retomam a bandeira da moralização das eleições. Esse era um tema já amplamente debatido na opinião pública republicana. O

programa da Aliança Liberal anunciava que defendia a adoção do “sistema da representação proporcional, adotada hoje em dia pelas legislações mais avançadas do mundo”, juntamente com o voto secreto.⁸²² Ainda que apenas duas medidas – voto secreto e representação proporcional – fossem mencionadas, a campanha da Aliança Liberal foi mais ampla e se estruturou em torno do questionamento do modelo representativo republicano, marcado pela fraude imperante e o desrespeito à representação das minorias, como na época eram chamadas as oposições. Tudo considerado, nada de inovador e desconhecido. Como os vários capítulos do livro evidenciaram, as propostas reformistas já estavam na pauta desde pelo menos a instauração da República, em 1889. Talvez mera retórica eleitoral. Talvez realismo político, antecipando a derrota eleitoral no pleito de março de 1930 quando o candidato paulista Julio Prestes escolhido pelo então presidente Washington Luís se saiu vitorioso. Isso é irrelevante para a discussão. O que importa é o reconhecimento de que as elites em oposição se articularam ainda em 1929 em torno de uma proposta ampla cravada no debate já existente sobre um novo formato de governo representativo.

A segunda etapa é pós-revolucionária. Formalmente se inicia com a criação da comissão incumbida de escrever as novas regras eleitorais. O tema foi discutido no segundo capítulo do livro. Essa comissão é nomeada pelo decreto nº 19.684, de 10 de fevereiro de 1931, e se compõe de três especialistas no tema; Joaquim Francisco de Assis Brasil, João Chrysostomo da Rocha Cabral e Mario Pinto Serva. Todos eles eram autores conhecidos na opinião pública por seus posicionamentos em prol de reformas eleitorais. Por além do mais, o trio comungava de um passado oposicionista. Notória era a figura de Assis Brasil que chegou a se caracterizar no Rio Grande do Sul por aberta hostilidade nos anos 1920 ao domínio de Borges de Medeiros. A comissão Assis-Cabral-Pinto apresentou um anteprojeto em agosto de 1931 inspirado claramente na lei eleitoral do Uruguai (Ley de Registro Cívico Nacional, de 1924).

A terceira etapa do processo reformista diz respeito à tramitação das propostas na comissão até a publicação do Código, em fevereiro de 1932. Aqui, o episódio-chave foi a entrada em cena de Mauricio Cardoso, o novo Ministro da Justiça, em dezembro de 1931. Inicialmente os trabalhos da comissão se prolongaram demasiadamente. Inclusive, umas das críticas principais direcionada à subcomissão era a demora da edição de uma lei que permitisse a

reconstitucionalização do país. Não custa lembrar o *time* dos trabalhos na comissão. A comissão foi criada em fevereiro de 1931. O anteprojeto, apresentado em agosto daquele ano, ficou engavetado até dezembro quando Mauricio Cardoso, um defensor da reconstitucionalização do país, assume o Ministério da Justiça. Dois dias após a posse, em comunicado à imprensa, informava que a subcomissão de reforma eleitoral havia sido ampliada, incluindo outros juristas e *experts*.⁸²³ Trabalhando em ritmo apressado para rever o anteprojeto de reforma eleitoral de agosto de 1931, em menos de dois meses a nova comissão concluía uma revisão substantiva do texto e o enviava para a revisão final do Vargas. Ainda que no mesmo período a ala tenentista atuasse energicamente contra a convocação da Constituinte, é um fato que a mudança do Ministro da Justiça acelerou o processo de adoção final do Código Eleitoral. Em maio de 1932, portanto, e bem antes das inquietudes dos paulistas se traduzissem numa revolta com desdobramentos nacionais, por meio de decreto se fixava a data das eleições constituintes para o dia três de maio de 1933.

Em síntese, a aprovação do Código Eleitoral em fevereiro de 1932 era uma medida conveniente para o Governo Provisório dada a construção de uma narrativa que desde 1929 havia defendido a necessidade de renovar as instituições. Voltar atrás teria causado uma perda de credibilidade e, também, exacerbado as tensões internas entre quem havia apoiado a revolução e agora queria constitucionalizá-la. A introdução da Justiça Eleitoral, do sistema eleitoral semi-proporcional, do voto feminino, das garantias para o voto, e o alistamento obrigatório eram sinais claros que evocavam uma mudança de rumo.

Aqui, gostaria de enfatizar esta última inovação: o alistamento obrigatório. Essa medida é central para (re)pensar o tema da participação eleitoral nos anos 1930. A ideia de introduzir uma medida que regulasse a participação compulsória do eleitor era defendida publicamente como forma para garantir que os eleitores comparecessem às urnas. Em 1934, a Assembleia Constituinte passou a considerar a obrigatoriedade não apenas do alistamento, mas também do voto. Não é particularmente difícil entender o ponto. Eleições sem eleitores deslegitimam o regime representativo. E, como era denunciado na época, a coação, a violência e a fraude afastavam os eleitores das urnas. Eram os chefes locais que eram incumbidos de organizar os eleitores e fazê-los votar. Daí a

adoção de uma medida que reduziria os níveis de absenteísmo típicos dos pleitos da Primeira República. O alistamento obrigatório parecia uma boa resposta. Mas quais os efeitos práticos dessa medida? O box-plot a seguir mostra os níveis de eleitores inscritos e os votantes, isto é, o comparecimento eleitoral, comparando dois pleitos da Primeira República (1912 e 1930) e os dois da Era Vargas (1933 e 1934).⁸²⁴

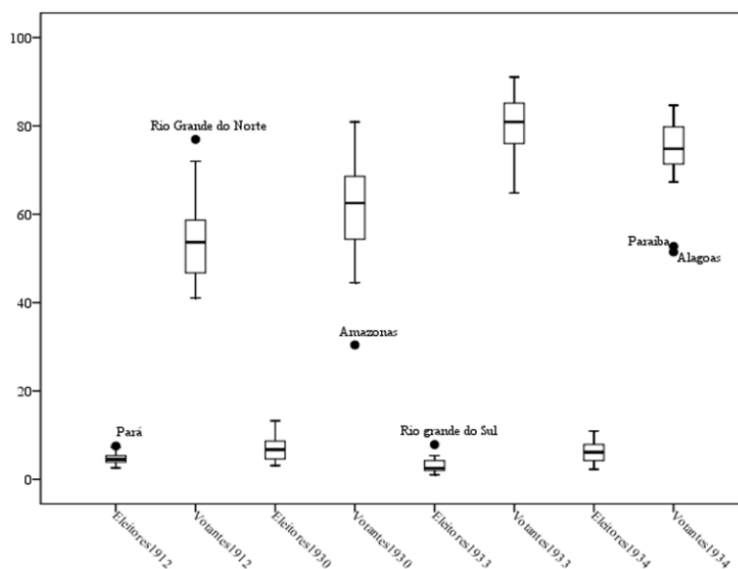


Gráfico n. 9.1 – Eleitorado e comparecimento eleitoral (em %)

Fonte: elaboração própria a partir da consulta ao Anuário Estatístico do Brasil (1908-1912), Rio de Janeiro: Directoria Geral de Estatística, v. 1, p. 67), ao jornal *A República* (Curitiba), 14/03/1930, p. 3 e aos Boletins Eleitorais da Justiça Eleitoral (13/07/1933 e 22/02/1936)

Observação: o box-plot é de fácil leitura. Cada retângulo, ou caixa, inclui 50% dos dados. A linha horizontal que corta o retângulo representa o valor mediano de todos os casos. As abas abaixo e acima do retângulo (denominadas de bigodes) incluem cada uma delas 25% dos casos examinados. Os casos fora do retângulo e das abas são considerados *outliers*.

Em relação à Primeira República, o que de fato muda são os níveis de comparecimento eleitoral, e não o número de eleitores inscritos.⁸²⁵ Como explicar isso? A resposta é simples. Na época, o eleitor não se alistava nem votava autonomamente. Ele era inscrito nas listas eleitorais pelos partidos políticos. Em geral, há evidências de que a participação eleitoral não fosse individual, mas grupal. Ou seja, os eleitores eram organizados coletivamente pelos agentes partidários para ir votar no dia da eleição. Um fenômeno observado em outros países e que configura uma forma de *representação*

coletiva diferente da dos dias atuais.⁸²⁶ Eis aqui o papel dos partidos e a diferença crucial com relação à Primeira República: ainda que os partidos sempre tenham cumprido esse papel, em 1933 e 1934 a máquina partidária montada para as eleições garantiu uma mobilização maior dos eleitores no dia da eleição. Esse achado deixa claro que o alistamento/voto obrigatório teve a função de garantir não a entrada de novos eleitores, mas a participação efetiva dos velhos. Voltarei a esse ponto nas conclusões, mas queria enfatizar o que me parece ser indefectível: há um elemento simbólico na previsão da obrigatoriedade que diz respeito à exigência de legitimar o regime pela via da participação eleitoral, mas há outro, mais importante, que nos obriga a pensar a ação dos partidos como agentes de mobilização eleitoral. A meu ver, algo inédito. Ou seja, precisamos ir além da retórica da discussão em torno do problema do absentismo eleitoral como razão principal da fixação de regras para o alistamento obrigatório. As novas regras institucionalizam a entrada no cenário eleitoral dos partidos como agentes de mobilização em massa dos eleitores.

SEGUNDA DIMENSÃO: O RESPEITO DAS MINORIAS

Quando o tema é *partidos e eleições*, na literatura ainda prevalece uma cisão clara entre o que vem antes de 1945, reconhecidamente autoritário, e o pleito de 1945 que inaugura o primeiro regime democrático no Brasil. A cisão é construída em torno da ideia de que os pleitos anteriores a 1945 não são competitivos. Cabe aprofundar a questão. Vejamos.

Com relação à Primeira República, falou-se explicitamente em congelamento da vida política nos estados, apontando para o predomínio hegemônico de um partido.⁸²⁷ Estudos recentes têm oferecido um panorama diferente com relação à dimensão da competição eleitoral. Numa perspectiva revisionista, historiadores têm explorado a centralidade dos partidos como instituições de conciliação entre as elites, o voto como moeda de troca, as estreitas relações entre políticos e juizes e administradores locais, as disputas intra-oligárquicas e assim por diante.⁸²⁸ Mais recentemente, estudos conduzidos sobre as eleições para a Câmara dos Deputados permitiram identificar níveis mediantemente elevados de competitividade entre partidos e candidatos avulsos em alguns anos eleitorais.⁸²⁹ A disputa se dava sobretudo pelo controle da burocracia eleitoral. Ou seja, o controle das diversas fases

eleitorais, do alistamento até a contagem dos votos, representava o principal terreno em que se desdobrava a disputa eleitoral. O terceiro capítulo apresentou evidências consistentes de que os níveis da competição política aumentaram significativamente nos pleitos dos anos 1930. Como vimos no estudo das eleições de 1933 e 1934, o novo sistema eleitoral produziu dois resultados que merecem destaque: i) em alguns estados os partidos dos interventores perdem a eleição e ii) nos demais, ainda que as oposições sejam amplamente derrotadas, alguns de seus candidatos são eleitos. Comparativamente à Primeira República esse é o aspecto que chama a atenção: as oposições, anteriormente sempre derrotadas, conseguem cadeiras na Câmara dos Deputados, algo que, nas palavras de Victor Nunes Leal, seria “um fato inconcebível na Primeira República”.⁸³⁰ Entretanto esse quadro deve ser ponderado a partir da análise das práticas eleitorais. O termo chave, aqui, é liberdade. Vejamos se isso pode explicar o sucesso relativo das oposições.

A LIBERALIZAÇÃO PODE EXPLICAR ALGO?

Na literatura, basta recorrer a Robert Dahl para lembrar que a caracterização da democracia (ou *poliarquia*, nos termos do autor) se define pelo grau de contestação pública, mas também deve estar acompanhada de outro requisito fundamental: a liberalização. O que é liberalização e, ainda, como mensurá-la? Na impostação clássica de Robert Dahl a competição está estritamente vinculada à presença de direitos civis, em particular a liberdade de expressão, de voto, de se reunir e, diria Dahl, das condições que permitam ao cidadão “expressar suas preferências”.⁸³¹ Muitos autores recorrem a tais aspectos da liberdade para classificar os regimes.⁸³²

Nesse trabalho eu delimito o campo da liberalização ao momento eleitoral. Ou seja, a liberdade é pensada em termos de condições minimamente aceitáveis para que o voto do eleitor seja dado de forma livre. Partir dessa perspectiva me permite dialogar com quem adota uma outra ideia de democracia. De acordo com uma definição minimalista de democracia e amplamente aceita por muitos cientistas políticos, um país é democrático quando os incumbentes aceitam a derrota eleitoral caso percam a eleição.⁸³³ Aqui a dimensão crucial é a alternância no poder. Dito de forma mais clara: apenas quando os incumbentes aceitam a derrota eleitoral, tornando-se oposição, é que podemos afirmar que o governo representativo é democrático.

Nota-se que, aqui, há um desvio de atenção muito forte. Os eleitores saem de cena. A diferença crucial em respeito à definição de democracia clássica não está em quantos votam, mas no princípio da aceitação da derrota eleitoral.⁸³⁴ Nas palavras de Adam Przeworski: “Embora os perdedores estivessem em melhor situação no curto prazo se rebelando, em vez de aceitar o resultado da eleição, se eles tiverem uma chance suficiente para ganhar e uma vantagem suficientemente grande nas próximas rodadas eleitorais é melhor aceitar o veredicto do sorteio em vez de lutar pelo poder”.⁸³⁵ Ou seja, a esperança de se tornar governo, nas próximas eleições, é uma expectativa real.

Para um partido derrotado nas urnas, em que consiste a expectativa de reverter o quadro no futuro próximo? A questão é mais bem ilustrada por Nadia Urbinati. Ao endossar a definição minimalista de democracia de Przeworski, a autora observa que no fundo tudo se sustenta quando existe um consenso de base entre os competidores. Ou seja, “o minimalismo parece ser o resultado teórico de um processo mais ou menos bem-sucedido de compartilhamento de uma gramática comum”.⁸³⁶ Przeworski não explicitou o argumento, mas é evidente que ao falar em termos de chances reais de ganhar em pleitos futuros implicitamente admite algum pré-requisito da liberalização. Qual? Não se trata de voltar a Dahl e às múltiplas formas de pensar a liberalização, mas importa pensar nas condicionantes que garantam de fato o exercício da liberdade. Nos termos de Przeworski “agir livremente na política implica condições favoráveis, tanto institucionais quanto sociais”.⁸³⁷ Apesar de o autor admitir teoricamente a presença de algumas condicionantes desse tipo, infelizmente ele não as considera para sua definição de democracia. A seguir introduz a ideia de que a esperança de se tornar governo depende de um requisito mínimo: regras que impedem a fraude eleitoral. Assim, a chance de se tornar governo nas próximas eleições é real apenas em presença de uma competição livre, sem intervenção no processo eleitoral. Explico.

Minha posição é excluir as condicionantes sociais. Se adotarmos essa perspectiva, o foco recai quase que naturalmente na questão clássica do atraso econômico e da pressão exercida pelos chefes locais sobre os eleitores daquela época. Posto nesses termos, pouco teria mudado na passagem da Primeira República para a Era Vargas. O próprio Leal admite que a mudança daqueles anos “não atingiu a base de sustentação do coronelismo, que é a estrutura agrária”.⁸³⁸ Dentro dessa perspectiva, abundam os estudos que enquadram a

modernização como condição necessária para que possamos pensar em eleições livres e honestas. Não há dúvida de que essa é no Brasil a perspectiva dominante na academia, continuamente evocada para tratar dos pleitos antes de 1945. Entretanto, como sugere Fernando Limongi:

Tomar as qualidades dos eleitores como requisitos ao funcionamento do governo representativo implica adentrar um campo necessariamente minado. De pouco adianta substituir a propriedade pela educação como condição necessária ao exercício adequado ou virtuoso do direito de votar. Não há como estabelecer a priori e de forma objetiva as condições materiais e/ou cognitivas necessárias ao exercício do voto.⁸³⁹

Dito de outra forma, a questão não é a educação do eleitor, mas as condições institucionais efetivas que lhe permitem expressar livremente seu voto. Quais seriam as condições de liberdades mínimas para que as oposições tivessem incentivos para disputar o poder pela via eleitoral e não pela violência? Minha resposta é que a liberdade política se faz presente quando a probabilidade de os políticos e os partidos concorrerem e ganharem não é ameaçada pela fraude nas eleições. Como aponta a literatura recente sobre governos autoritários, os governantes podem se valer de um “menu de manipulação” amplo para reduzir o risco de perder as eleições⁸⁴⁰, inclusive em presença de um eleitorado suficientemente hábil para decidir livremente. Assim, me distancio do debate que enfatiza as condições socioeconômicas individuais e me concentro no estudo dos mecanismos institucionais que permitem (ou não) o controle das fases eleitorais. Conforme mostrarei na seção seguinte, a ausência da fraude eleitoral não é o elemento mais importante para distinguir entre os pleitos da Primeira República e os dos anos 1930. Vejamos em detalhe.

A FRAUDE ELEITORAL COMO MECANISMO DE DISPUTA POLÍTICA⁸⁴¹

O que é fraude eleitoral? Os cientistas políticos entendem com esse termo “qualquer ato que potencialmente afeta os resultados eleitorais infringindo a lei”.⁸⁴² A expressão “qualquer ato” é muito ampla e precisa ser melhor definida. Nesse trabalho adoto uma definição mínima de fraude que se refere às distorções no processo de votação, do alistamento até a contagem dos votos.⁸⁴³ É uma definição minimalista porque se concentra sobre as violações inerentes ao mero processo eleitoral. Vários autores têm desenvolvido inúmeras abordagens para estudar o fenômeno sob esse ângulo, enfatizando os desvios provocados pelos atores envolvidos no processo de administração das eleições.⁸⁴⁴ No caso da América Latina, essa definição de fraude segue a formulação empregada por Natalio Botana décadas atrás quando, ao descrever o caso argentino, introduzia a noção de *gobierno elector*.⁸⁴⁵ A expressão revela a imagem de um controle burocrático-administrativo do processo eleitoral garantido por uma rede de atores, em sua maioria com funções públicas, que atuava em diferentes níveis, do alistamento até a fase da diplomação dos deputados. Juízes, delegados de polícia, membros das comissões de alistamento, membros das comissões responsáveis pela contagem dos votos são, todos eles, atores que, agindo parcialmente, manipulam o resultado eleitoral. Botana reconhece que quem detêm o monopólio da burocracia eleitoral é o governo. No Brasil, ainda que esta seja a prática observada na Primeira República, vários estudos têm mostrado que as oposições também adotavam estratégias de disputas visando o controle da burocracia eleitoral.⁸⁴⁶ Por essa razão prefiro adotar o termo *burocracia eleitoral*, mais neutro em respeito ao *gobierno elector*.

Essa forma de definir a fraude está sujeita a uma crítica principal. No caso, a de excluir qualquer outro ato capaz de condicionar a liberdade do ato do voto e que é praticado fora do âmbito da burocracia eleitoral. A violência física, a coação e a intimidação, a compra de votos, são alguns dos mecanismos mais lembrados pela literatura para descrever as práticas finalizadas ao controle dos indivíduos. Tais práticas não se restringem ao momento eleitoral. O ponto merece ser aprofundado. Em primeiro lugar, vale lembrar que, como mostrou para o caso inglês o influente estudo de Frank O’Gorman⁸⁴⁷, muitas

práticas que hoje julgamos como privativas da liberdade individual faziam parte na época de um ritual em que o voto era percebido como moeda de troca. Vendia-se o voto, em troca de benefícios materiais. Como discutido para o caso latino americano, estudar a corrupção eleitoral no século XIX implica em não contemplar as relações de clientelismo e *patronage*, já que “nem as relações de deferência nem as clientelistas implicam necessariamente a distorção da vontade dos eleitores”.⁸⁴⁸ Portanto, ao focar a fraude no âmbito da burocracia eleitoral, defino o modo de fazer e ganhar as eleições, independentemente do nível do contexto social e econômico em que os eleitores se encontram.

Em segundo lugar, vale lembrar que a intimidação e a coação não eram fenômenos isolados do processo eleitoral. Os próprios mecanismos previstos pela lei eleitoral eram frequentemente usados como forma de pressionar ou coagir os eleitores. Como lembram Mozaffar e Schedler, as regras da administração das eleições podem favorecer certas práticas coativas.⁸⁴⁹ No caso do Brasil, por exemplo, o Código Eleitoral não introduziu de fato o *Australian ballot*, já que não foi prevista a cédula oficial. Ainda que os eleitores votassem em uma cabine fechada, as cédulas eram impressas e distribuídas pelos partidos fora do lugar de votação. Como observado recentemente, o voto secreto não foi tão eficaz como se pensa na eleição de 1933 e os políticos encontraram na própria legislação outros mecanismos para manter o controle sobre os eleitores.⁸⁵⁰ Assim, uma definição mínima de fraude centrada sobre o processo eleitoral é capaz de capturar os fenômenos da coação e da intimidação, ainda que de forma indireta.

A FRAUDE E O CÓDIGO ELEITORAL: O QUE MUDA?

Muitas das considerações referentes ao impacto do Código de 1932 assumem a existência de efeitos positivos diretos sobre a manipulação do voto. Em particular, duas medidas garantiriam esse resultado. De um lado, o voto secreto. Por meio dele o voto ganhava garantias verdadeiras e contribuiria para a redução da “violência nas disputas eleitorais” permitindo atingir a “verdade eleitoral”.⁸⁵¹ Em segundo lugar, a Justiça Eleitoral. A introdução de uma instância administrativa vinculada ao judiciário seria o principal mecanismo que contribuiu para a diminuição da influência partidária sobre o processo eleitoral.⁸⁵² Uma grande mudança em respeito ao processo de reconhecimento

dos diplomas, de competência do Congresso Nacional. Na Primeira República os próprios parlamentares tinham de pronunciar um juízo definitivo sobre os diplomas expedidos pelas instâncias locais. Isso facilitava a prática da *degola* – isto é, o não reconhecimento do diploma dos candidatos opositoristas expedidos no âmbito local.⁸⁵³ Com o Código Eleitoral esse processo de contagem final dos votos ficou a cargo da Justiça Eleitoral, retirando dos partidos a influência direta sobre o processo eleitoral.

A visão positiva a respeito do impacto do voto secreto e da Justiça Eleitoral já deveria ser mitigada ao considerar a experiência de outros países. Pensemos no papel da governança eleitoral. Como alertam Mozaffar e Schedler, “novas instituições eleitorais podem ser fracas e ineficazes”.⁸⁵⁴ Como nos ensina o caso mexicano, a autonomia das cortes eleitorais foi gradual e não aconteceu de um dia para outro.⁸⁵⁵ Por além do mais, o fato de que novos mecanismos sejam previstos pelas leis eleitorais com o escopo de reduzir a fraude não significa que os políticos deixem de recorrer a outras estratégias para manter o controle do processo eleitoral. Ou seja, há de se ponderar se tais reformas sejam imediatamente eficazes. No Reino Unido, a delegação aos juízes das responsabilidades para julgar as eleições, em 1868, é associada a uma redução das práticas de corrupção.⁸⁵⁶ Entretanto sua eficácia não é considerada imediata, e outras medidas, como o *Corrupt Practices Bill*, em 1881⁸⁵⁷ e o voto secreto⁸⁵⁸ foram necessárias. O capítulo sobre a Justiça Eleitoral mostrou claramente os obstáculos iniciais na sua organização para o pleito de 1933, por além da influência dos interventores nas fases em que o judiciário estava se estruturando nos estados.

O mesmo argumento pode ser expandido para o voto secreto. Sabe-se que a previsão do voto secreto em outros países significou a adoção de técnicas alternativas para manter o controle sobre os eleitores. A adoção do *Australian ballot* nos USA, no século XIX, levou os partidos a abandonar a compra de votos e adotar outras táticas centradas sobre a supressão do voto.⁸⁵⁹ Para o caso inglês, estudos recentes mostram que a adoção do voto secreto teve impactos significativos sobre a compra de votos mudando o comportamento dos candidatos, do suborno para a obtenção de empregos.⁸⁶⁰ Na Argentina a lei Sáenz Peña de 1912 introduz o quarto escuro, mas como denunciava um deputado da época, “el fraude se perfecciona, adquiere nuevos matices y las previsiones de la ley son insuficientes a veces para evitarlo”.⁸⁶¹

Esses casos alertam-nos para um tratamento mais cuidadoso dos possíveis efeitos positivos produzidos pelo Código de 1932 quando se observam os resultados eleitorais. Para tanto, a seguir apresento uma análise para o pleito de 1933 buscando observar em que medida a fraude eleitoral mudou em respeito à Primeira República.

O PLEITO DE 1933 E A FRAUDE ELEITORAL: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS

Para se observar as práticas fraudulentas analiso as denúncias apresentadas perante a Justiça Eleitoral pelos candidatos/partidos no pleito de 1933. Trata-se de 886 alegações de fraudes eleitorais registradas nos Boletins Eleitorais do TSE relativas às eleições de 1933.⁸⁶² O TSE era a instância máxima da Justiça Eleitoral e devia resolver os recursos provenientes das instâncias inferiores – no caso, os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), além de ter a prerrogativa exclusiva de julgar os recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos.⁸⁶³

De acordo com a definição de fraude adotada no texto, considere apenas as alegações referentes ao processo eleitoral. Excluí, portanto, 31 alegações de fraude que denunciavam apenas a coação e a intimidação dos eleitores sem especificar eventuais violações no processo eleitoral e outras 20 alegações de fraude centradas na aplicação do método proporcional para conversão de cadeiras em votos. Retirando os *missings*, fiquei com 825 observações no banco de dados.⁸⁶⁴ Como defendido anteriormente, a exclusão das alegações que não tratam especificamente do processo eleitoral não implica perda substantiva de informações. Isso porque a coação do eleitor se utilizava de mecanismos inerentes ao processo eleitoral. Basta pensar que das 164 denúncias de coação dos eleitores, em 133 delas o denunciante especificava também o mecanismo da violação do segredo do voto por meio do qual os políticos pressionavam de fato os eleitores. Isso mostra a validade da definição de fraude adotada. Vale também notar que como cada denúncia podia incluir mais de um tipo de fraude tem-se um total de 1001 denúncias analisadas. A seguir apresento os quatro mecanismos principais que os políticos usaram para fraudar as eleições.

Mecanismo número 1: fraude no alistamento

Há 24 registros que denunciam irregularidades no processo de alistamento eleitoral (2,4% do total). Metade delas referem-se às reclamações do candidato

Samuel Mac-Dowell (Partido Constitucional do Pará) sobre o alistamento *ex-officio* feito pelas associações profissionais filiadas à Federação do Trabalho do Pará. O candidato alegava, entre várias coisas,

[...] que das 45 associações filiadas à “Federação do Trabalho do Pará”, 25 são insuscetíveis de reconhecimento legal; além dessas, tres não estavam reconhecidas a 25 de março, quando se encerrou o período da qualificação “*ex-officio*”; entretanto, todos os seus membros foram assim qualificados; si, na melhor das hipóteses, apenas 17 associações estavam em condições de qualificar “*ex-officio*” os associados, o certo é que, em 26 de maio, a Federação só tinha em seu quadro 11 sindicatos reconhecidos.⁸⁶⁵

Outra denúncia de fraude com grandes proporções condena o alistamento eleitoral realizado em todo o estado de Sergipe “porque grande parte do eleitorado é composta de gente que dificilmente desenha o nome.”⁸⁶⁶ As outras denúncias de fraude remetem a eleitores alistados fora do prazo, menores de idade inscritos e alistamento realizado por incapaz.

Mecanismo número 2: formalidades burocráticas

A legislação eleitoral na Primeira República brasileira era bastante detalhista sobre o processo eleitoral. Nesse aspecto, o Código Eleitoral seguiu a mesma linha: cheio de dispositivos que discriminavam o passo-a-passo necessário para se considerar a eleição legal. Uma simples revisão dos procedimentos que os presidentes das seções deveriam cumprir no encerramento das votações ajuda a ilustrar bem o ponto. Segundo o Código, o presidente da seção tinha que tomar uma série de providências após declarar encerrado o ato eleitoral. Primeiro, selar a abertura da urna com uma tira de papel forte que levasse sua assinatura, bem como a dos fiscais de candidatos e delegados de partidos, os quais também podiam pôr suas impressões digitais na tira. Na sequência, o presidente da seção precisava assinar a lista dos eleitores da seção e convidar os fiscais e delegados presentes a fazerem o mesmo, além de riscar os nomes dos eleitores que não compareceram. Ao pé dessa lista de eleitores, o presidente da seção ainda mandava lavrar uma ata informando o número, por extenso, dos votantes e a menção de quaisquer protestos ou ocorrências que a lei exigisse consignar. Assinar essa ata da seção constituía outra responsabilidade do presidente da seção, mas partilhada com os demais mesários, com os candidatos, seus fiscais ou delegados de partido que quisessem. O próximo encargo do presidente da seção era entregar a urna à secretaria do TRE, ou à agência do correio mais próxima, pessoal e

imediatamente, sob recibo, com a indicação da hora, e dentro de uma sobrecarta rubricada por ele, e pelos fiscais e delegados que o quisessem, todos os documentos do ato eleitoral. Cabia também ao presidente da seção enviar o recibo da entrega ao TRE, em sobrecarta à parte. Por fim, o presidente da seção ficava encarregado de garantir a segurança dos agentes do correio até que as urnas e os documentos por eles recebidos chegassem ao TRE em segurança.⁸⁶⁷

O exemplo vale como a regra de cada etapa do processo eleitoral definido pelo Código no sentido da complexidade dos atos burocráticos: focados no registro preciso de detalhes. Esse era o mesmo nível de detalhamento de qualquer outra fase do processo eleitoral: do alistamento à apuração dos votos. Daí as alegações de fraude eleitoral em geral se aterem, justamente, às formalidades burocráticas para tentarem provar as irregularidades que apontavam no processo eleitoral. Afinal, encontrava-se nas regras o fundamento para se alegar os desvios.

Embora existisse a possibilidade de que um erro ou omissão formal não fosse mal-intencionado, algumas formas de intervir eram claramente fraudulentas. 375 das alegações de fraudes registradas nos Boletins Eleitorais do TSE tratavam desse tipo de fraude (37,5% do total). São três os tipos de fraude que se pode identificar: i) irregularidades nas formalidades previstas em lei que organizavam os trabalhos nas seções eleitorais no dia de votação (189 casos); ii) irregularidades na composição das mesas eleitorais (119 casos); iii) o voto de eleitores de outras seções sem o cumprimento das devidas formalidades legais (54 casos).

O primeiro caso é o mais numeroso e, ao mesmo tempo, extremamente heterogêneo. Como a lei eleitoral especificava uma série de detalhes considerados fundamentais para o prosseguimento legal do rito eleitoral, as supostas violações se multiplicavam. Ata da seção fora das formalidades, votação encerrada antes da hora legal e folhas de votação irregulares dominam o teor da maioria das alegações que se encontram nesse primeiro caso. Por exemplo, a falta de informações completas nas atas eleitorais das seções baseou alegações de fraude referentes a treze estados.⁸⁶⁸ Recorrendo contra a expedição de diplomas ou reconhecimento dos deputados, três candidatos às eleições maranhenses reclamavam, entre outras coisas, que os documentos enviados ao TRE/MA estavam incompletos pois faltava a folha de votação dos

fiscais.⁸⁶⁹ Um candidato do Partido Liberal de Pernambuco arguiu de forma semelhante em recurso do gênero às eleições do seu estado, na segunda seção do Cabo: “não acompanhou a ata de início de votação, documento substancial que constataria, o dia, o mês, a hora e o edifício em que se realizou a eleição”.⁸⁷⁰ Já alegações de fraude referentes a oito estados apontavam que o horário de realização da votação predeterminado pelo Código Eleitoral, das 8h às 18h (sem interrupções), foi descumprido.⁸⁷¹ Um candidato às eleições no Alagoas, por exemplo, apresentou recurso ao TRE/AL afirmando que “Os respectivos trabalhos se tinham encerrado às 14 horas e 30 minutos”.⁸⁷² No estado do Rio de Janeiro, porém, encontram-se referências a recursos julgados pelo TRE/RJ reclamando tanto o encerramento das eleições tanto antes como depois do prazo legal.⁸⁷³ No que se refere às denúncias de fraude fundadas em folhas de votação regulares, encontram-se observações para seis estados.⁸⁷⁴ Tanto em um recurso interposto ao TRE/RN quanto em outro formalizado ao TRE/SP reclama-se da presença, nas cédulas de votação, de dizeres estranhos e vedados em lei.⁸⁷⁵ O que importa frisar é que as denúncias baseadas em irregularidades burocráticas tornavam os mesários diretamente envolvidos. Isso porque vinha deles a autoria dos vícios e irregularidades encontrados nas atas das seções e nas folhas de votação além de serem responsáveis por fazer respeitar o horário de abertura e encerramento da seção eleitoral.

O segundo tipo de fraude identificado questionava a lisura do processo eleitoral pela sua organização. Segundo a letra do Código, o presidente da mesa eleitoral era nomeado pelo TRE, assim como os secretários, “de preferência, magistrado, membro do ministério público, professor, diplomado em profissão liberal, serventário de justiça formado em direito, contribuinte de imposto direto”.⁸⁷⁶ Não existem estatísticas oficiais que apontem o valor exato dos presidentes vinculados à magistratura. A leitura das alegações de fraude revela, porém, que a legitimidade das mesas era frequentemente questionada por ter sido presidida por pessoas não previstas na lei, como delegados de polícia, funcionários públicos, agentes fiscais do governo ou até mesmo os próprios candidatos. Encontrei descrições do gênero para doze estados.⁸⁷⁷ Candidatos do Acre, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso e Piauí impetraram recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento dos candidatos alegando que funcionários demitidos *ad nutum* tinham sido nomeados indevidamente como presidentes de mesas eleitorais, em

detrimento do prescrito pelo Código.⁸⁷⁸ O simples fato de que fosse o Tribunal Regional Eleitoral a nomeá-los sinaliza para a dubiedade com que tais nomeações eram feitas e para a parcialidade em selecionar indivíduos desvinculados das intrigas governistas. Na prática, a interferência dos agentes públicos a serviço dos interventores podia resultar em vantagens significativas para os partidos no governo.

Por fim, as denúncias centradas nos casos de eleitores votando em seções diferentes das preestabelecidas. Ainda que permitido por lei, a prática era denunciada porque em geral se contestava haver motivo para um grupo de eleitores votar em lugar distinto do previsto. As alegações de fraude a esse respeito abrangem treze estados.⁸⁷⁹ Um candidato do Acre que apresentou recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento dos candidatos reclamou terem votado em algumas seções “eleitores em avultado número, a ela[s] não pertencente[s] e nem devidamente autorizados”.⁸⁸⁰ Trata-se de uma denúncia semelhante à impetrada em situação equivalente no Maranhão, onde votaram “eleitores de outras zonas, sem ressalva do juiz competente”.⁸⁸¹ Essa alegação de fraude esconde um *modus operandi* das eleições que replica a prática eleitoral da Primeira República, em que os eleitores eram organizados em grupos e levados à seção eleitoral por cabos eleitorais que seguiam ordem do chefe político local. Votar em seções diferentes daquelas de inscrição era uma forma para os cabos eleitorais diminuir os custos da eleição, aumentando ao mesmo tempo o controle sobre os eleitores.

Mecanismo número 3: apuração parcial dos votos

Em substituição ao mecanismo de verificação dos poderes da Primeira República em que o Congresso Nacional tinha a última palavra sobre a validade dos diplomas, o Código de 1932 estabelecia que os respectivos Tribunais Regionais apurassem os sufrágios e proclamassem os eleitos. Para agilizar os trabalhos, previa-se que a apuração fosse feita em duas os três *Turmas Apuradoras*. Entretanto o Código era vago com relação à composição dessas Turmas, limitando-se a prever a “presença mínima de dois membros do Tribunal” (art. 82), sem determinar as características dos demais membros. O Tribunal Eleitoral Superior se acordou em abril de 1933 para que não fizessem parte da Turma Apuradora membros do diretório de partidos políticos e juízes que tivessem irmãos ou cunhados candidatos às eleições.⁸⁸² Apesar da medida

moralizadora, vários partidos acabaram por questionar o trabalho das Turmas Apuradoras (48 casos encontrados, correspondendo a 4,5% das fraudes) apontando: i) irregularidades na composição das Turmas Apuradoras (12 casos) e ii) fraudes na contagem dos votos (36 casos). Quanto à composição irregular das Turmas Apuradoras, as denúncias provêm de cinco estados.⁸⁸³ Em Pernambuco, questionou-se a composição da Turma Apuradora, que na apuração “colaboraram muitos fiscais e candidatos, auxiliando as turmas no serviço de contagem de sobrecartas e demais verificações”.⁸⁸⁴ Uma situação similar motivou o recurso de um candidato no Espírito Santo:

[...] por haver funcionado em toda a apuração o desembargador José de Barros Wanderley, procurador-geral do Tribunal Regional, parente dos candidatos – Drs. Jeronimo Monteiro, Manoel Alves de Barros Junior e Carlos Monteiro Lindemberg, sobrinho afim dos dois e primo afim do último, portanto, com interesse evidente no resultado.⁸⁸⁵

O baixo número de fraudes encontradas não deve enganar. Diferentemente das demais, a denúncia da parcialidade das Turmas Apuradoras sinalizava para um tipo de fraude que se manifestava não no nível local, isto é, nas seções eleitorais, mas praticada no estado, após o encerramento da votação. Portanto um tipo de fraude crucial na medida em que o resultado eleitoral podia ser revertido nessas instâncias. Com relação à contagem dos votos, as alegações de fraude referem treze estados.⁸⁸⁶ Em seu recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento dos candidatos, um candidato às eleições pernambucanas assim justificava o seu incomodo com o processo de apuração: “a abertura de 4 a 5 urnas de uma só vez, quando duas eram as turmas apuradoras, impossibilitou aos candidatos uma fiscalização eficiente das cifras parciais apuradas e suas respectivas anotações”.⁸⁸⁷ A completa desordem baseou um recurso do gênero impetrado em Minas Gerais: “Houve verdadeira balburdia e confusão nos trabalhos da apuração pela incerteza, variação e multiplicidade, de critérios adotados”.⁸⁸⁸

Mecanismo número 4: violação do sigilo do voto

Conforme antecipado, o modelo de voto secreto adotado no Brasil em 1932 não consistia no *Australian ballot*. Segundo o Código Eleitoral, o sigilo do voto ficava garantido pelas seguintes formalidades. Primeiro, o uso da sobrecarta oficial, vale dizer, um envelope uniforme e opaco entregue pelo presidente da seção para o eleitor depositar a cédula de votação. Para manter o sigilo do voto, o presidente da seção ficava encarregado de numerar as

sobrecartas de 1 a 9 e rubricá-las. O eleitor deveria, então, entrar em um espaço fechado (denominado *cabine indevassável*) para depositar a sua cédula dentro do envelope recebido do presidente da seção. Quando saísse da cabine indevassável, o eleitor teria de mostrar ao presidente da seção a sobrecarta para que o segundo conferisse a identidade dele, sua numeração e sua rubrica. Além disso, exigia-se que toda seção contasse com uma urna suficientemente ampla não se acumularem as sobrecartas na ordem de depósito.⁸⁸⁹ Os estratagemas usados para burlar o sigilo do voto eram variados e coincidem com 363 denúncias formais (36,3% do total). Elas incluíam: i) irregularidades na numeração e rubrica das sobrecartas (95 casos); ii) sobrecartas de tamanho e cor diferente do oficial (36 casos); iii) maior número de sobrecartas depositadas na urna em respeito ao número de eleitores que votaram (151 casos); iv) problemas no envio das urnas eleitorais e outros documentos formais aos Tribunais Eleitorais, como extravio da urna, atraso indevido (77 casos).⁸⁹⁰

No primeiro caso, a numeração irregular das sobrecartas era um claro mecanismo de controle de como o eleitor votava. Encontram-se alegações do gênero em treze estados.⁸⁹¹ A explicação mais elucidativa provém de um recurso interposto ao TRE/PA. Segundo o recurso,

[...] as sobrecartas foram a princípio numeradas seguidamente, e depois, riscados os números, numeradas em séries. Ainda mais, acompanhando a urna, veio uma folha de votação, sem ser enviada pelo juiz, da qual consta a numeração seguida dos eleitores que votaram, coincidindo assim a numeração das sobrecartas com a lista referida, ocasionando, portanto, a violação do sigilo do voto.⁸⁹²

O segundo tipo de violação do segredo do voto era mais descarado. Embora o Código exigisse o uso de sobrecartas opacas⁸⁹³, alegações de fraude versam sobre a utilização de sobrecartas transparentes – ou de cor e dimensões diferentes dos parâmetros oficiais. No Espírito Santo, um recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento dos candidatos afirmava diretamente:

A eleição em todo o Estado do Espírito Santo é nula de pleno direito, de vez que não houve sigilo absoluto de voto porquanto as sobrecartas oficiais distribuídas nos serviços eleitorais eram por demais transparentes ou translúcidas, de modo a deixar ver os nomes dos candidatos do partido do governo, cujas chapas eram de dimensões exageradas e impressas em letras garrafais.⁸⁹⁴

Depois de estudar o caso, o TSE definiu pela anulação das eleições no estado em 12 de setembro de 1933. As eleições em Santa Catarina tiveram o

mesmo desfecho. Os delegados do Partido Evolucionista apresentaram uma série de alegações de fraude argumentando que as sobrecartas utilizadas no estado não eram opacas nem uniformes.⁸⁹⁵ Como resposta, o TSE decidiu anular as eleições catarinenses em 31/10/1933. Mais uma vez, trata-se de um tipo de fraude cujos casos são caracterizados pela coparticipação do presidente da mesa eleitoral. A lei determinava que ao sair da cabine de votação o eleitor apresentasse a sobrecarta perante o presidente, os fiscais de partido e os delegados que “verificarão, sem tocá-la, si a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe foi entregue”.⁸⁹⁶ Caso fosse verificada a discordância o eleitor teria mais uma chance, sendo convidado a utilizar o envelope oficial, mas se a discordância se mantivesse o eleitor deixava de ser admitido a votar. É evidente que as diferentes formas de burlar o sigilo envolviam o conúbio entre presidente da seção, demais mesários, fiscais e delegados. Afinal, era difícil passar despercebida uma sobrecarta de cor diferente ou, ainda, de tamanho fora do padrão exigido. Como tudo tinha que ser provado, incumbia ao denunciante apresentar os laudos periciais sobre as sobrecartas.

Por fim, as denúncias referentes ao envio das urnas eleitorais sinalizavam para o envolvimento dos agentes de correio. O fato é interessante porque ilumina sobre o momento pós-eleitoral, antes da entrada em cena das Juntas Apuradoras. Terminada a votação, as urnas eram enviadas lacradas para as sedes dos respectivos Tribunais Eleitorais. Nessa passagem era crucial o papel dos agentes de correio que atuavam atrasando o envio das urnas, de modo a favorecer a substituição de eventuais cédulas ou até da própria urna.

Em síntese, o exame das denúncias formais para a eleição de 1933 mostra um quadro em que a fraude eleitoral ainda é elevada e, em certa medida, replica as formas conhecidas na Primeira República de intervir no processo eleitoral. Aliás, é bem provável que os níveis de intervenção sobre a burocracia eleitoral sejam subestimados. As denúncias eleitorais, por exemplo, minimizam as eventuais interferências no ato do alistamento eleitoral.

O AUTORITARISMO ELEITORAL DOS ANOS 1930: IMPLICAÇÕES E REFLEXÕES FINAIS

Voltemos à pergunta de abertura do capítulo: que regime é aquele inaugurado com a revolução de 1930? Para responder à pergunta desenvolvi

um argumento que traz para o centro da atenção a representação política. Sugeri que o período entre 1930 e 1937 deveria ser repensando tendo em mente a centralidade do processo eleitoral. Recomendei também ir além das questões clássicas que se discutem na academia quando o tópico é eleições. Até agora, a discussão tem girado em torno de uma vertente que pensa normativamente a cidadania e outra que estuda o exercício prático da própria cidadania. Dito de forma mais clara: quem tem direito ao voto e como se vota. Quem se deteve sobre o primeiro aspecto teve facilidade em condenar as experiências eleitorais anteriores a 1945 em virtude da ausência de amplos direitos políticos. Sob esse ângulo todo e qualquer analista acaba por enfatizar o mesmo resultado: o falseamento da representação em virtude da participação limitada. Quem se deteve sobre a segunda face, insistiu sobre as dinâmicas sociais, em particular o clientelismo e o mandonismo, acabando por cair no jargão comum de que apenas a modernização poderia mudar essa situação. Em ambos os casos, o diagnóstico é negativo. O problema principal é que tais abordagens são incapazes de observar as diferenças entre a Primeira República e o período pós-revolucionário.

A meu ver é necessário fugir dessa interpretação simplória. Alternativamente, sugeri repensar aqueles pleitos tendo em mente o seguinte ponto de partida: o Código Eleitoral produziu efeitos notáveis claramente identificáveis, isto é, i) maior comparecimento eleitoral e ii) chances reais de derrota do governo. Como explicar esse resultado?

Com relação ao comparecimento registrado em 1933 e 1934, é central o papel do partido político. Isso significa que em condições de ausência de um eleitorado ideologicamente orientado e independente, a dimensão-chave para compreender a ampla participação que caracteriza os pleitos de 1933 e 1934 passa a ser a capacidade de mobilizar o eleitor. Nesse sentido, fazer eleitores é a chave do sucesso eleitoral e isso exige coordenação. Concretamente isso significa atribuir centralidade à ação dos partidos. Trata-se de entender as características organizativas, as formas de recrutamento dos candidatos, a campanha eleitoral e o papel dos interventores que ocupam uma posição central nesse processo. As considerações feitas no livro e nesse capítulo nos obrigam, inevitavelmente, a deixar de lado qualquer afirmação que admita a existência dos partidos apenas para a democracia de 1945. Aqui, não tenho

dúvidas: repensar as eleições de 1933 e 1934 significa estudar seriamente o papel dos partidos.

Como relação às chances reais de derrota dos candidatos dos interventores, a análise das denúncias eleitorais tem confirmado o que vimos em outros países. Ou seja, apesar da adoção das inovações institucionais, as práticas fraudulentas não se extinguem. Na prática, elas se adaptam ou persistem, retomando padrões e técnicas adotadas na Primeira República. Provavelmente a vitória das oposições se explique pela incapacidade dos partidos dos interventores organizarem as eleições e, em última instância, manterem o controle sobre os eleitores.

Portanto voltemo-nos para a pergunta inicial que motivou esta reflexão: que regime é aquele inaugurado com a revolução de 1930? Minha resposta é de que se trata de um regime que pode ser enquadrado na tipologia dos *autoritarismos competitivos*. Tais regimes se caracterizam pela presença de instituições formalmente democráticas pelas quais há competição partidária, mas onde os incumbentes tiram vantagem de sua posição sobre os adversários. Portanto tais regimes são competitivos, mas não garantem a liberdade.⁸⁹⁷ O Código Eleitoral inovou nas regras, mas o que de fato aconteceu é que as elites políticas buscaram manter o controle sobre o processo eleitoral.

Pode-se argumentar que isso não agrega muita informação quando comparado ao regime *oligárquico competitivo* da Primeira República.⁸⁹⁸ Tendo em mente as considerações feitas até aqui, é evidente que nos anos 1930, assim como no período republicano, não existiam as condições minimamente aceitáveis para o exercício livre do voto. Entretanto, se deslocarmos a ênfase para a competição as mudanças entre um regime e outro são mais perceptíveis. O termo *oligarquia* expressa a ideia de uma disputa entre poucos. Ou seja, só admite uma disputa entre famílias, grupos de elites, setores da sociedade com características similares. Sabemos que esse não é o panorama político-eleitoral dos anos 1930. Talvez o feito mais relevante seja justamente o nível de competição alcançado pelos pleitos de 1933 e 1934. Algo que antecipa de certa forma as eleições de 1945.